



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE LAGARTO/SE

Processo: 201954102185

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE EDINHO LEAL DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular^[3], mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal^[4].

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DO LAUDO PERICIAL

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento.

Verifica-se clara divergência no que diz respeito à existência de lesão indenizável.

Ocorre que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada, requerendo que seja a presente demanda julgada improcedente, e, extinta com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

(AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO)

Além disso, para o recebimento do seguro DPVAT, prevê a Lei nº. 6.194/74, modificada pelas Lei nº 11.482/07 e 11.945/09, que a sequela que serve de lastro à pretensão indenizatória advenha do acidente de trânsito do qual teria sido vítima a parte Autora. Isto é, para fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenizatória obrigação, incumbe à parte promovente o ônus de demonstrar a existência de nexo de causalidade e efeito entre o acidente noticiado e a lesão (que ocasionou a invalidez).

Resta claro, pela documentação carreada ao feito, que não existe comprovação cabal de que as lesões da vítima decorrem diretamente do acidente narrado na vestibular, e, conseqüentemente, o nexo de causalidade entre o evento danoso e as lesões alegada, haja vista que não foi carreado o necessário boletim de primeiro atendimento.

Dessa forma, os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, é incapaz de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro.

À vista disso, conclui-se que a documentação médica que se encontra nos autos não está apta a comprovar que há nexo de causalidade entre as supostas lesões apresentadas pelo demandante e a ocorrência de acidente de trânsito!

Não há como comprovar que houve lesões e que as mesmas decorreram do acidente alegado, e, assim, não se constitui em prova documental apta no convencimento deste Douto Julgador.

Dessa forma, requer sejam acolhidos os fundamentos expostos, para que sejam julgados improcedentes e o processo extinto na forma do art. 487, I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – AUSENTE EFETIVA LIMITAÇÃO FUNCIONAL - DOR

Conforme se observa no laudo produzido o Ilustre expert sinalizou a ocorrência de invalidez permanente, fundado na existência de “dor residual”:

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis presentes no patrimônio físico da Vítima

Dor residual em coluna lombar

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário avaliar a

Ocorre que, a lesão indicada não encontra previsão na tabela anexa a lei 11.945/09, inviabilizando assim, a apuração do valor correspondente à invalidez da vítima.

Verifica-se, ainda, que o laudo não apresenta efetiva invalidez, já que apenas indica que a vítima teria restado com dor, o que não caracteriza uma invalidez, nem foi indicada qualquer limitação decorrente desta dor.

Assim, em que pese tenha sido sinalizado pelo perito, esta sequela não se enquadra como invalidez para fins de indenização, dado o caráter subjetivo, bem como não há indicação de que esta dor cause efetiva limitação do seguimento afetado.

Portanto, é cristalino que, o laudo não atendeu aos critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório, não podendo ser acolhido, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Caso superas as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ1.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Contudo, em que pese a conclusão, verifica-se clara divergência em relação à limitação apurada e o percentual indicado.

¹ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ao indicar as limitações, perito aponta que a vítima sente **dor residual**:

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis presentes no patrimônio físico da Vítima

Dor residual em coluna lombar

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar

Mas ao apontar o grau, contrariando o que ele mesmo, o faz como intensa:

Segmento Anômico

1ª Lesão *Perda da mobilidade*

2ª Lesão *do 1º segmento da coluna*

Marque aqui o percentual

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

Ora, o laudo se mostra contraditório, quanto ao percentual e a efetiva limitação apurada em perícia.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o **grau de repercussão de fato apurada em perícia, que no caso é residual**, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Caso assim não entenda, requer a intimação do expert a fim de que esclareça dos pontos levantados

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LAGARTO, 26 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE